



ILMO. SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE JABOTICATUBAS

Assuntos: Pregão Eletrônico nº 033/2025 - Processo Licitatório nº 143/2025.

DELITON SOLUÇÕES ELÉTRICAS LTDA, CNPJ sob o nº 34.621.214/0001-05, sediada na Rua Chico Matoso, nº. 183, bairro Jardim Canela, Município de Maravilhas/MG, CEP 35.666-000, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa **TRIÂNGULO LUZ ENGENHARIA LTDA**, pelos fatos e fundamentos a seguir se aduz:

1. DOS FATOS

Trata-se de Processo Licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico para ***"REGISTRO DE PREÇOS DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DOS ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, COMPREENDENDO A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DO PARQUE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DE JABOTICATUBAS/MG, ENGLOBANDO A ZONA URBANA, ZONA RURAL, DISTRITOS, PRAÇAS PÚBLICAS E CAMPOS DE FUTEBOL, COM FORNECIMENTO DE MATERIAIS, EQUIPAMENTOS E MÃO DE OBRA, OBEDECENDO ÀS NORMAS TÉCNICAS PERTINENTES, AOS CRITÉRIOS E PARÂMETROS TÉCNICOS DE QUALIDADE E SERVIÇOS DE CALL CENTER, INCLUINDO SOFTWARE DE GESTÃO DE SISTEMA, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NO EDITAL E ANEXOS".***

A empresa logrou êxito no certame, sendo declarada habilitada.

Destarte a licitante **TRIÂNGULO LUZ ENGENHARIA LTDA** não concordando solicitou a desclassificação a proposta da licitante, alegando em síntese: Intempestividade na apresentação da documentação de exequibilidade; Ausência de memória de cálculo detalhada; Suposta incompatibilidade dos preços com os custos do serviço; Violação aos princípios da legalidade, isonomia e vinculação ao edital.

Vieram-me os autos para apresentar contrarrazões.

Em síntese é o relato do feito.

2. DOS FUNDAMENTOS

As alegações, contudo, não encontram respaldo no edital, na Lei nº 14.133/2021, nos documentos constantes dos autos, nem na jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, razão pela qual o recurso deve ser integralmente desprovido.



Ao contrário do que sustenta a recorrente, **houve análise expressa e detalhada da exequibilidade da proposta**, conforme demonstram os seguintes documentos constantes do processo: **Declaração de Exequibilidade da Proposta**, apresentada pela Deliton, assumindo formalmente a viabilidade econômica do preço ofertado; **Resposta da Comissão/Pregoeira à Comprovação de Exequibilidade**, documento técnico que analisou contratos próprios, contratos de mercado, médias históricas e competitividade do certame, com fundamentação em precedentes do TCU.

Esses documentos evidenciam que a Administração não se limitou a juízo superficial, mas realizou avaliação comparativa ampla, observando os parâmetros exigidos pela jurisprudência administrativa.

A alegação central da Triangulo — suposta obrigatoriedade de planilha de custos — não encontra qualquer respaldo normativo.

O edital não exige a apresentação de planilha analítica, tampouco a Lei nº 14.133/2021 impõe modelo único de aferição da exequibilidade.

A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que: “não é obrigatória a apresentação de planilha de custos, sendo legítima a análise da exequibilidade por outros meios idôneos, desde que devidamente motivada”

Portanto, **não se pode criar exigência não prevista no edital**, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Atualmente os grandes pensadores do direito administrativo inclinam-se a considerar que o processo licitatório não é um “jogo” no qual o vencedor é o que melhor cumpre o edital e **sim aquele que apresenta a proposta mais vantajosa para os cofres públicos.**

A exemplo do acima descrito, Maria Luiza Machado Granziera, em “Licitações e Contratos Administrativos”, posicionou-se:

“É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos.” (GN)

Neste diapasão, face aos princípios da economicidade e razoabilidade na busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a **Recorrida confirma o valor ofertado, bem como, a exequibilidade da sua proposta**, salientando que tem pleno conhecimento das penalidades previstas na Lei nº 14.133/2021, caso não honre com seu compromisso a ser assumido quando da assinatura da Ata de Registro de Preços a ser firmada entre as partes.

Declara ainda estar ciente do objeto e do valor proposto para a execução dele, e mantém sua proposta confirmando a exequibilidade dela.



Sobre o art. 59, § 4º da Lei Federal nº 14.133/2021, o Plenário do Tribunal de Contas União se manifestou nos seguintes termos recentemente através do acórdão nº 2.088/2024 de 02/04/2024 da Relatoria do Ministro Augusto Nardes, se manifestou:

Reafirmo que a Administração incorre em risco elevado de não contratar a proposta mais vantajosa, ao desclassificar uma proposta na licitação com base nesse critério de forma absoluta, sem a realização de diligência, com vistas a dar oportunidade às licitantes de demonstrar a viabilidade de sua oferta, quando a diferença se mostra irrisória considerando o valor estimado da licitação, como no caso presente.

No mesmo sentido tem entendido o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

DENÚNCIA. INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO. PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE SEGURANÇA ELETRÔNICA POR MEIO DE SISTEMA DE ALARME CONTRA INTRUSÃO, INCLUINDO A LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS, INSTALAÇÃO, MONITORAMENTO REMOTO 24 HORAS, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM REPOSIÇÃO DE PEÇAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO. INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE PLANILHA DE CUSTOS. BLOQUEIO DE CHAT E REABERTURA DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS. ARQUIVAMENTO.1. Em atenção ao princípio do formalismo moderado e à jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União e desta Corte de Contas, o pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, admitindo-se a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame. A mera inobservância de exigência formal não pode resultar na inabilitação automática da licitante, notadamente diante da apresentação de proposta vantajosa à Administração Pública.**2. Nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, a Administração Pública, quando verificar a ocorrência de preço inexequível, deve dar ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.**" [TCEMG. DENÚNCIA n. 1104917. Rel. CONS. AGOSTINHO PATRUS. Sessão do dia 03/10/2023. Disponibilizada no DOC do dia 13/11/2023. Colegiado. PRIMEIRA CÂMARA] (g.n.)

A finalidade das licitações é a contratação dos menores preços, por isso, há nos certames a fase de lances, que estimula a disputa entre os interessados e conduz à redução



dos valores inicialmente propostos para contratação de valores menores que os praticados no mercado.

As propostas são formuladas pelos licitantes com base naquilo que a Administração dispõe no Edital e, obviamente, visando seus lucros e custos. Por isso, é a própria licitante que possui a prerrogativa de dizer quanto pode cobrar para executar determinado objeto.

Destaco as orientações de Marçal Justen Filho:

“A licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, **não há sentido em desclassificar proposta sob fundamento de ser muito reduzida. Ao ver do autor, a inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta. A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado.**” (JUSTEN FILHO, 2009, p.182)

Sobre essa questão, também o TCU se manifestou:

“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. (...) Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial.” (TCU - Acórdão 803/2024) (gn)

A exequibilidade da proposta da Deliton foi **objetivamente demonstrada** e aceita pelo Setor Requisitante.

Melhor sorte não acode ao Recorrente sob alegação de juntada de documentos fora do prazo tendo em vista que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos Lei nº 14.133/2021, introduziu o conceito de "formalismo moderado" no processo licitatório. Este conceito visa equilibrar a necessidade de rigor e controle com a simplicidade e agilidade no processo de contratação pública.

A ideia de formalismo moderado busca superar o dogma da necessidade de interpretação rigorosa e literal de preceitos legais que pode implicar um formalismo exagerado e inútil, prejudicando o andamento dos certames. Ou seja, confere-se ao procedimento licitatório um caráter instrumental (licitação como meio, e não como um fim em si mesmo). Tal é o entendimento do STF e do STJ.



Pois bem, o principal objetivo de um procedimento licitatório é a contratação do objeto pelo menor preço com a consequente busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

A manutenção da decisão administrativa preserva a economicidade; assegura a contratação da proposta mais vantajosa; observa fielmente a jurisprudência do TCU; evita o risco de contratação mais onerosa sem justificativa técnica.

A eventual acolhida do recurso, sem prova objetiva de inexequibilidade, representaria grave afronta ao interesse público.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante ao exposto, requer que seja o presente Recurso julgado totalmente IMPROCEDENTE, mantendo a decisão do Pregoeiro com a consequente manutenção da habilitação da Recorrida, uma vez que cumpriu todas as exigências do Edital.

Termos que pede deferimento.

Maravilhas/MG, 05 d janeiro de 2026.

Documento assinado digitalmente

 DELITON LOPES FRANCO
Data: 05/01/2026 20:54:34-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Déliton Lopes Franco
CPF 084.954.766-06
Representante Legal